



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
15º JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Avenida Anita Garibaldi, 750 – 2º andar  
Ahú – Curitiba - PR – CEP 80540-900 – Fone 3312-6004

Autos nº **0040960-52.2019.8.16.0182**

## 1. Relatório

Dispensado (Lei n. 9.099/1995, art. 38 e FONAJE, enunciado 92).

## 2. Fundamentação

O autor afirma que ocupa o cargo de Delegado de Polícia.

Relata que o réu efetuou a entrega de colete balístico com atraso de quatro meses e em tamanho inadequado.

Busca indenização por danos morais.

Pois bem.

Da análise dos autos restou comprovado que o autor ocupa o cargo de Delegado de Polícia e houve demora de quatro meses para a entrega do colete balístico (**eventos 1.7 e 1.8**).

Nos autos não há sequer indício da inadequação do tamanho do colete balístico entregue ao autor, fato que poderia ser demonstrado por simples foto, providência que o autor deixou de cumprir.

A diferença de tamanho de colete balístico utilizada entre os anos de 2014 e 2017 não significa necessariamente inadequação, uma vez que pode ter ocorrido alteração das medidas do autor.

Estabelece o artigo 144, inciso IV, §§ 4º e 7º, da Constituição Federal que:

***“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

***I - polícia federal;***

***II - polícia rodoviária federal;***

***III - polícia ferroviária federal;***

***IV - polícias civis;***

***V - polícias militares e corpos de bombeiros militares***





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Avenida Anita Garibaldi, 750 – 2º andar  
Ahú – Curitiba - PR – CEP 80540-900 – Fone 3312-6004

**§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.**

(...)

**§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”**

A Constituição Estadual do Paraná em seus artigos 46, inciso I e 47 possui previsão semelhante.

**“Art. 46. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos:**

**I - Polícia Civil;”**

**“Art. 47. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais, exceto as militares.”**

É dever do Estado fornecer colete balístico aos Delegados de Polícia, como forma de preservação da ordem pública e incolumidade do patrimônio e das pessoas, incluindo seus agentes, garantindo o exercício das funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais.

Não se concebe o alcance de eficiência na prestação de serviços por servidores públicos destituídos de equipamentos de proteção individual, no caso, colete balístico.

Ademais, cabe enfatizar que a Administração Pública está adstrita também ao Princípio da Eficiência que deve nortear a prestação dos serviços públicos.

Esta é a lição do jurista Hely Lopes Meirelles que classifica a eficiência como um dever, ensinando que: **“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”** (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, pág 93).

Assim, resta configurado que o réu praticou ato ilícito consistente na demora na entrega do colete balístico.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Avenida Anita Garibaldi, 750 – 2º andar  
Ahu – Curitiba - PR – CEP 80540-900 – Fone 3312-6004

A violação às normas jurídicas atinge a dignidade da pessoa humana e fundamenta o dever de indenizar.

A responsabilidade civil do Estado oriunda de dano sofrido pelo servidor público, em decorrência do exercício de atividade laboral considerada de risco, configura-se a partir da demonstração do evento danoso e do seu nexos causal com a conduta estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Demonstrado o ato ilícito na conduta do réu, consistente na demora na entrega do colete balístico ao autor e nexos causal entre esta e os danos sofridos, cabível a indenização.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, restou comprovada a existência de ofensa ao direito à personalidade do autor, através de conduta do réu, uma vez que submetido a risco desnecessário em razão da demora na entrega do equipamento de proteção.

Com efeito, o réu não demonstrou causa excludente de responsabilidade, capaz de afastar o nexos de causalidade entre o dano e conduta estatal.

Deste modo, procedente o pedido de indenização por danos morais.

Para a fixação do *quantum* levar-se-á em consideração a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido, não esquecendo de que a reparação não deve ser fonte de enriquecimento sem causa, mas deve atender ao fim que se propõe de maneira a coibir atos da mesma natureza.

O autor submeteu-se ao período correspondente a quatro meses, relativo à demora na entrega do equipamento e não há prova nos autos que esteve afastado de suas funções habituais.

Analisados tais parâmetros, mostra-se adequada à condenação do réu em favor do autor, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, conforme parâmetros estabelecidos pela Egrégia Turma Recursal do Estado do Paraná, em casos semelhantes. Vejamos.

**“EMENTA: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CONDENATÓRIA C/C DANOS MORAIS. POLICIAL MILITAR. COLETE BALÍSTICO VENCIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 5.000,00 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”** *Precedentes: 0012251-41.2018.8.16.0182-0047745-98.20178.16.0182* (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0027670-72.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 19.02.2019)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
Avenida Anita Garibaldi, 750 – 2º andar  
Ahú – Curitiba - PR – CEP 80540-900 – Fone 3312-6004

A quantia fixada não objetiva enriquecer o autor e tampouco empobrecer o réu, além do que, inútil seria a fixação de valor tão ínfimo que não repare o dano efetivamente sofrido.

Desta maneira, diante da comprovação de ato ilícito praticado pelo réu, o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor merece acolhimento.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ BARRETO DE MACEDO JÚNIOR** em face do **ESTADO DO PARANÁ**, nestes autos de nº **0040960-52.2019.8.16.0182**, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, corrigida pelo IPCA-e a partir desta data (Súmula 362, STJ), com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso, pelo índice da caderneta de poupança, observada a Súmula 37 do Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação.

Inadmissível o reexame necessário (Lei n. 12.153/2009).

Sem custas e honorários neste juízo singular (Lei n. 9.099/95, arts. 54 e 55).

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Se requerido o cumprimento da sentença, fica consignado, desde já, que deverá a parte autora cumprir o exposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, além de informar seus dados bancários para expedição da RPV.

6. Encaminhe-se o presente parecer para análise da MMª. Juíza de Direito Supervisora do 15º Juizado, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Curitiba, 23 de outubro de 2020.

Rosângela Arizza Manjon

Juíza Instrutora

